

**Assunto:** Re: Impugnação ao Edital do UASG 985155 - P 73/2023 - DIA 13/09/2023

**De:** Luciano de Paula Assis <lucianoassis@santaluzia.mg.gov.br>

**Data:** 06/09/2023 16:02

**Para:** Virgílio Hugo <hugo@plamax.com.br>

EMENTA: Processo Administrativo nº: 14400/2022 – Pregão Eletrônico - TRADICIONAL. Edital nº: 073/2023 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE CONSERVAÇÃO DO ACERVO MUSEOLÓGICO – IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.

### **DECISÃO FUNDAMENTADA**

Não há suporte fático para o acolhimento da impugnação. O pedido é genérico e não demonstra a inviabilidade do cumprimento do prazo. Tão somente alega que empresas situadas em maiores distâncias teriam dificuldade para cumprir o prazo. Infelizmente a Administração Pública não pode, em razão do interesse de um licitante, alterar sua forma de proceder. O prazo de 10 dias úteis é bastante razoável, sendo que em diversas circunstâncias tal prazo se equipara a 14 dias corridos.

Cabe ainda explicar que esta é uma escolha discricionária da Administração Pública que deve ser limitada pela razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso em tela, o prazo é razoável e o edital (Anexo VII – Cláusula 2.1) prevê ainda a possibilidade excepcional de prorrogação do prazo por igual período, mediante justificativa aceita pela Prefeitura. Ressalto que, com fulcro na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, não há previsão expressa sobre prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, não havendo limites máximos ou mínimos. Conforme já afirmado, a definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. No edital 073/2023, o prazo de 10 dias úteis se justifica pela necessidade premente da Secretaria de Cultura e Turismo, em decorrência dos materiais serem relevantes para cumprimento de medidas de preservação do acervo museológico. A entrega em prazo excessivo pode comprometer a execução dos serviços públicos que dependem dos bens ora licitados, além de ensejar margem a prejuízo para a Administração e para os municípios que não teriam os espaços públicos mantidos com eficiência. Apesar da falta de indicação categórica/específica em Lei, o prazo não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. No caso em tela, o prazo de 10 dias úteis é plenamente atendido por um número enorme de fornecedores, não sendo limitador ou restritivo como supostamente informado na impugnação. Logo, INDEFIRO a impugnação, posto que impertinente, uma vez que o prazo é razoável e atende ao interesse público.

Atenciosamente,  
Luciano de Paula Assis  
Pregoeiro  
Gerência de Licitações e Contratos  
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

Em 06/09/2023 14:08, Virgílio Hugo escreveu:

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Encaminho anexo o instrumento impugnativo referente ao PE em epígrafe.

Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Maringa Galpão 9, nº 533, Salto do Norte, em Blumenau/SC, CEP 89.065-700, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 73/2023 da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 13/09/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

### II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva

entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

*Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.*

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

**REQUERIMENTO:**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

**Pelo que PEDE DEFERIMENTO,**

**Blumenau, 06 de Setembro de 2022.**



**Emerson Luis Koch  
Distribuidora Plamax Eireli  
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57**